

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE
LISBOA**

Exame de Direito Processual Civil III (4.º Ano/TA)

Época de Finalistas

X de Setembro de 2023 – 120 minutos

I.

No dia 4 de janeiro de 2022, Mike Ross, advogado, conhecido pela sua memória e peculiar formação jurídica, casado, sem qualquer convenção antenupcial, com Rachel Zane, advogada e parte da realeza britânica, decidiu surpreender a sua esposa concretizando um dos sonhos de Rachel: adquiriu um conjunto de móveis para a sua mulher conseguir criar a sua biblioteca de livros não jurídicos.

O seu projeto megalómano envolvia várias divisões: uma das prateleiras era para clássicos como o “To kill a mockingbird”, outra apenas para livros de cozinha como o “Together: Our Community Cookbook” e outra para os melhores clássicos da literatura francesa como o “Le Petit Prince”.

Os móveis para a biblioteca foram adquiridos para a sua mansão sita em Cascais, tendo nessa data preenchido um cheque no valor de €500.000,00 (quinhentos mil euros), à ordem de Louis Litt, que foi entregue na sua loja de móveis de luxo, sita na Quinta da Beloura.

Louis Litt esfregava as mãos de felicidade com a venda do ano. Porém, o seu sorriso rapidamente se desvaneceu, quando o cheque foi apresentado a pagamento. No dia 23 de Janeiro de 2022, Louis Litt foi informado de que o cheque não tinha provisão.

Após inúmeras tentativas para contactar Mike Ross, incluindo o envio de múltiplas mensagens para o *voicemail* como “não vou aceitar que passem um cheque careca a um careca”, Louis Litt instaurou uma ação executiva contra Mike Ross e Rachel Zane. Louis apesar do seu fundado receio de que Mike dissipasse o seu património, decidiu instaurar uma ação executiva de forma ordinária apresentando como título executivo o cheque, em 4 de setembro de 2023, para pagamento da avultada quantia por ele titulada, acrescida dos juros de mora até efetivo e integral pagamento.

II.

Oportunamente citados, Mike Ross e Rachel Zane deduziram oposição à execução, o primeiro com fundamento na inexecutibilidade do título executivo e a segunda com base na sua ilegitimidade singular, entendendo que “quem não surge no título, não pode responder pela dívida contraída”.

Na execução foram penhorados, os poucos bens que ainda se encontravam em nome de Mike e Rachel, no final de Setembro de 2023:

- i. A casa de férias de Rachel, que herdara dos seus avós;
- ii. O computador portátil de Mike, utilizado para o seu trabalho na Pearson Hardman LLP;
- iii. Um automóvel que o casal adquirira com reserva de propriedade a favor de Harvey Specter, e locado a Samantha Wheeler.
- iv. Um sistema de luzes encontrado no escritório de Mike, durante uma épica festa, nas quais se encontravam placas com a seguinte mensagem: “Luz Acesa, Lda. É brilhante! 933031391”. Avaliado em 7.500 euros.

III.

Por fim, reclamaram créditos:

- i) Jessica Pearson, com hipoteca sobre a casa de férias, constituída em 02.12.2021;
 - ii) Trevor Evans, S.A., casa de penhores, que tinha um penhor sobre o computador portátil, constituído em 01.11.2020.
-
1. Aprecie o que poderia ter sido feito por Louis no caso concreto para evitar a dissipação do património. Verifique, também, a admissibilidade e procedência das oposições à execução de Mike Ross e Rachel Zane (5.5 valores)
 2. Analise a legalidade subjectiva e objectiva da penhora. (6 valores)
 3. Poderia o agente de execução penhorar o automóvel de Mike e removê-lo para um depósito? Poderiam Harvey Specter e Samantha apresentar defesa na ação executiva? (5 valores)
 4. Independentemente das suas respostas anteriores, gradue os créditos de Louis Litt, Jessica Pearson e Trevor Evans. (3.5 valores)

Critérios de correção

1. **Aprecie o que poderia ter sido feito por Louis no caso concreto para evitar a dissipação do património. Aprecie, também, a admissibilidade e procedência das oposições à execução de Mike Ross e Rachel Zane (5.5 valores)**

Quanto à dissipação do património:

1) Dispensa de citação prévia¹

A dispensa de citação prévia, nos termos do art.º 727 do CPC, poderia ter sido requerida pelo exequente por existir um justificado receio da dissipação do património desde que Louis oferecesse de imediato os respetivos meios de prova.

Quanto à oposição à execução:

Natureza e efeitos (733.º do CPC) da oposição à execução, bem como efeitos da sua procedência (art. 732.º, n.º 4 e 6).

1) Oposição a execução de Mike Ross

a) Exequibilidade extrínseca:

Fundamento: inexecuibilidade do título apresentado (729.º/1/a) ex vi 723.º).

- Cheque prescrito: análise do artigo 29.º/1 LUC (prazo de 8 dias de apresentação a pagamento) e do artigo 52.º da LUC (6 meses da propositura da ação cambiária)

- Discussão sobre a possibilidade de valer enquanto reconhecimento de dívida, nos termos do artigo 458.º CC

- Referência à divergência doutrinária e jurisprudencial e ao artigo 703.º, n.º 1, al. C), *in fine*.

- Exequibilidade do mero quirógrafo:

a) o exequente tem o ónus de alegação dos factos constitutivos da concreta e determinada relação causal no requerimento executivo, quando não constem do título executivo (regra geral enunciada no art. 724/1/e, sob pena de indeferimento liminar nos termos do art. 726/2/c);

b) o ónus da prova, no entanto, cabe ao executado, quanto à falsidade do título ou inexistência ou extinção da relação fundamental alegada;

- Posição do Senhor Professor Rui Pinto quanto ao tema (i. “exequente e executado devem estar no domínio das relações imediatas, já que o putativo reconhecimento tê-lo-á sido entre o sacador e o beneficiário”, e ii. “o negócio de valuta não pode ser solene”);

b) Exequibilidade intrínseca:

Nesta questão, há um especial foco na exigibilidade, dando-se especial relevo ao facto de Mike ter deixado de atender o telefone (o que poderia considerar-se como interpelação pelo credor para o cumprimento, ou, máxime, tentativa de colaboração creditícia) e ao facto de terem sido deixadas várias mensagens no *voicemail*.

¹ Em alternativa, poderiam ser admitidos os seguintes cenários de resposta:

- 1) Processos de natureza especial como o sumário, onde seria obtido um efeito semelhante. Desde que fosse justificado como se poderia obter o preenchimento dos seus requisitos;
- 2) Mecanismos de correção dos desvios patrimoniais com natural destaque para a ação de impugnação pauliana (610.º a 618.º do CC);
- 3) Providência cautelar de arresto dos bens (esta opção poderia ser cumulativa com as restantes).

Por fim, seria valorizada a referência à liquidez e certeza da obrigação, assim como aos juros a atribuir.

2) Oposição à execução de Rachel

a) Ilegitimidade passiva

- Fundamento de Oposição à Execução: 729.º/1/c) ex vi 731.º.
- Análise do regime substantivo: 1717.º/1721.º ss, 1691.º/1/c), 1695.º/1 do CC. Possível enquadramento no regime substantivo.
- Análise do regime processual – 53.º/1. Rachel não constava do TE. Inaplicabilidade do art.º 34/1 e 2. Ponderação da aplicação do art.º 34/3 por se pretender a execução e subsequente penhora da casa de férias de Rachel.

Incidentes de comunicabilidade da dívida, nos termos dos artigos 740.º e ss. do CPC.

- Efeitos da oposição à execução: o recebimento dos embargos não tem, em princípio, efeito suspensivo da execução (733.º/1);
- Efeitos da procedência da oposição à execução (que não se verificava em nenhum dos casos): extinção da execução, absolvição da instância (278.º, n.º 1, al. d), e 732, n.º 4 CPC).

2. **Aprecie a legalidade subjectiva e objectiva da penhora. (6v)**

- Contextualização e análise do regime da oposição à penhora;
- Tomada de posição quanto à relevância do regime matrimonial ser o regime supletivo e ao facto de ser um bem próprio de Rachel;
- Qualquer cônjuge poderá contrair dívidas sem o consentimento do outro (1690.º do CC). A dívida poderá ser considerada comum (1691.º e ss. do CC);
- Mesmo que a dívida fosse considerada comum, apenas na falta ou insuficiência dos bens comuns é que poderiam responder os bens próprios (artigo 1605.º do CC);
- Ponderação da legalidade da penhora dos bens próprios de Rachel tendo em conta a dissipação de património;
- O computador de Mike poderia ser considerado impenhorável, porquanto constitui instrumento de trabalho. Seria relevante densificar o regime das impenhorabilidades relativas e como tem a doutrina e jurisprudência analisado o art. 737/2 do CPC;
- O veículo, por conta da reserva de propriedade, ainda era propriedade dos executados, pelo que só após integral e efetivo pagamento do preço deixavam os executados de serem proprietários, passando o direito real a pertencer a Mike.
Enquadramento da penhora de expectativas de aquisição e análise do regime aplicável a estas e à penhora de coisas móveis.
- Penhora do direito de propriedade sobre o sistema de luzes: a Luz Acesa, Lda. era a proprietária (direito real maior de gozo) e o executado era titular de direito pessoal de gozo (locatário), logo a penhora é subjetivamente ilegal.

- i. Quanto à Luz Acesa, Lda. esta é terceira face à execução que se vê ofendida no seu direito de propriedade não sendo terceiro suscetível de penhora (artigos 818.º do CC e 735.º, n.º 2 do CPC a contrario).
- ii. Conceitos de “terceiro” e de “direito incompatível” (direito de propriedade é considerado como incompatível pela sua oponibilidade *erga omnes*) para dedução de embargos de terceiro (artigo 342.º do CPC), com especial referência aos artigos 819.º e 824.º/2 do CC. Assim, a Sons épicos S.A. tem os seguintes meios de defesa: embargos de terceiro (artigo 342.º do CPC), ação de reivindicação (artigo 1311.º do CC) e protesto, por simples requerimento, do ato da penhora (relevância da mensagem nas placas) com apelo ao artigo 764.º/3 do CPC; Fundamento, efeitos, natureza e articulação dos meios de impugnação da penhora.
- iii. Já o executado não reúne a qualidade de terceiro à execução, tendo uma fase executiva destinada à defesa do seu direito, a oposição à penhora (artigo 784.º do CPC) ou protesto do ato da penhora (artigo 764.º/1 do CPC).

3. Poderia o agente de execução penhorar o automóvel de Mike e removê-lo para um depósito? Poderiam Harvey Specter e Samantha apresentar defesa na ação executiva? (5 valores)

Como resulta da questão anterior, o agente de execução podia apenas penhorar a expectativa de aquisição de Mike (artigo 778.º, n.º 1, do CPC) e não a propriedade, que se encontrava na esfera jurídica de Harvey. A expectativa de aquisição deveria ser enquadrada e discutida nos termos do art. 342.º do CPC - para efeitos de embargos de terceiro.

Devia analisar-se se o direito incompatível se constituiu antes ou depois da penhora – art. 819 e 824 do CC – e se tal teria relevo para a presente hipótese.

Harvey pode defender o seu direito por meio de embargos de terceiro (artigo 342.º, n.º 1, do CPC e 824.º, n.º 2, 2.ª parte, do CC), ação de reivindicação (artigo 1311.º do CC) ou protesto pela reivindicação (artigo 840.º, n.º 1, do CPC).

Samantha tem apenas um direito pessoal de gozo (locação).

Discussão sobre a sua incompatibilidade com a venda executiva (artigo 1057.º do CC) e sobre a possibilidade de embargar de terceiro em substituição processual do possuidor.

4. Independentemente das suas respostas anteriores, gradue os créditos de Louis Litt, Jessica Pearson e Trevor Evans. (3.5 valores)

Pressupostos da reclamação de créditos:

- (i) existência de uma garantia real sobre os bens penhorados (artigo 788.º, n.º 1, do CPC);
- (ii) existência de título exequível (artigo 788.º, n.º 2, do CPC);
- (iii) certeza e liquidez da obrigação (artigo 788.º, n.º 7, 2.ª parte, do CPC).

Jessica Pearson sendo titular de hipoteca, pode intervir no processo para reclamar os seus créditos, obter pagamento e fazer valer o seu direito real de garantia sobre o bem penhorado (artigos 788.º, n.º 1 e 786.º, n.º 1, alínea b), do CPC).

Trevor é credor pignoratício, tendo igualmente legitimidade para reclamar créditos (788.º, n.º 1 e 786.º, n.º 1 b) do CPC).

Gradação de créditos sobre o imóvel:

- 1) Os créditos por despesas de justiça (“os créditos por despesas de justiça feitas diretamente no interesse comum dos credores, para a conservação, execução ou liquidação dos bens imóveis, têm privilégio sobre estes bens”, cfr. artigos 743.º e 746.º, do CC);
- 2) Crédito de Jessica Pearson (“preferência sobre os demais credores” artigo 686.º, do CC);
- 3) Crédito de Louis (“o exequente adquire pela penhora o direito de ser pago com preferência a qualquer outro credor que não tenha garantia real anterior”, cfr. artigo 822.º, do CC).

Gradação de créditos sobre o computador portátil²:

- 1) Os créditos por despesas de justiça (“os créditos por despesas de justiça feitas diretamente no interesse comum dos credores, para a conservação, execução ou liquidação dos bens imóveis, têm privilégio sobre estes bens” artigos 743.º e 746.º, do CC);
- 2) Crédito do Trevor (“preferência sobre os demais credores” artigo 666.º, n.º 1, do CC);
- 3) Crédito do Louis (“o exequente adquire pela penhora o direito de ser pago com preferência a qualquer outro credor que não tenha garantia real anterior” artigo 822.º, do CC).

Em suma, as pretensões de Jessica e de Trevor, tendo por base uma garantia real constituída anteriormente à penhora (que caduca com a venda executiva nos termos do 824.º, n.º 2, 1.ª parte, do CC), prevalecem sobre a pretensão de Louis.

² Como referido pelo enunciado esta seria uma questão “independente” pelo que não se deveria voltar a referir a sua impenhorabilidade.